



ICNF - Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP  
Avenida da República, 16 a 16 B  
Lisboa  
1050-191 - LISBOA  
Portugal

| S/ referência | Data       | N/ referência               | Data       |
|---------------|------------|-----------------------------|------------|
| S-030697/2024 |            | <b>S062340-202410-</b>      |            |
| P-041130/2023 | 10.09.2024 | <b>ARHCTR.DRHL</b>          | 31.10.2024 |
|               |            | <b>ARHC.DRHL.00215.2021</b> |            |

Assunto: Parecer referente ao Plano de Gestão Florestal (PGF) da Mata Nacional do Urso (2019-2038)  
PGF N.º 163.CL.002.20101230

Relativamente ao assunto referido em epígrafe, e em resposta ao solicitado por V. Ex.<sup>a</sup>, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, que aprova o Regime Jurídico dos Planos de Ordenamento, Gestão e Intervenção de Âmbito Florestal, cumpre-nos informar que esta APA/ARH Centro emite parecer favorável à realização das intervenções propostas no Plano de Gestão Florestal da Mata Nacional do Urso, condicionado aos seguintes requisitos:

1. Relativamente à articulação do Regime Jurídico da REN com o Regime Jurídico de Utilização dos Recursos Hídricos, o ponto 2, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua redação atual, refere que "*A REN contribui para a utilização sustentável dos recursos hídricos, em coerência e complementaridade com os instrumentos de planeamento e ordenamento e a medidas de proteção e valorização, nos termos do artigo 17.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro*" – devendo proteger os recursos naturais água e solo, mediante a integração de áreas de proteção do litoral, de áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre e de áreas de prevenção de riscos naturais.
2. A que as ações de gestão propostas terão de garantir a utilização sustentável dos recursos hídricos, especialmente, nas áreas litorais de grande sensibilidade ecológica, com sistemas dunares primários e secundários que perderam grande parte do coberto vegetal, favorecendo a proteção do recurso solo em relação à erosão hídrica, o equilíbrio dos processos morfogénéticos e pedo genéticos, a regulação do ciclo hidrológico através da promoção da infiltração em detrimento do escoamento superficial, a redução da perda de solo e a correta drenagem natural.

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)

3. A que nas margens dos cursos de água existentes deve ser garantida uma faixa de proteção de 10 metros, onde, nos termos do referido na Secção XII – “Sementeira, plantação, corte de árvores ou arbustos e pastagens”, ponto 1, do artigo 76.º do Regime Jurídico de Utilização dos Recursos Hídricos:

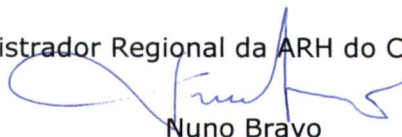
- deve ser assegurada a manutenção das espécies e galerias ripícolas existentes e a integridade biofísica e paisagista do meio;
- deve ser mantida a funcionalidade da corrente e a do espraiamento de cheias, assegurando a limpeza de sobranes das intervenções culturais e evitando o seu arrastamento para os cursos de água;
- não podem ocorrer alterações da secção de vazão, nem da configuração do curso de água e/ou da integridade das suas margens;
- não pode ser efetuada a mobilização do solo, nem fazer recurso de maquinaria pesada de modo a promover a estabilidade topográfica e geomorfológica da margem e a não agravar riscos naturais, em particular o de erosão.

Adicionalmente, e nos termos do Regime de Proteção das Albufeiras de Águas Públicas de Serviço Público e das Lagoas ou Lagos de Águas Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na sua redação atual, deve-se assegurar o cumprimento das faixas marginais de proteção às lagoas, contribuindo assim para o bom estado dos recursos hídricos associados, minimização dos processos erosivos no território adjacente e potenciar a preservação e regeneração natural do coberto vegetal.

Por último, considera-se que a implementação de uma rede de monitorização integrada, conforme proposta do Relatório Técnico de peritos independentes, é fundamental para o acompanhamento da implementação das ações de gestão analisadas, principalmente a monitorização da erosão e dinâmicas costeiras e o alastramento de espécies exóticas invasoras, à semelhança do anteriormente proposto para os planos de gestão florestal da Mata Nacional de Leiria e Pedrogão.

Com os melhores cumprimentos,

O Administrador Regional da ARH do Centro



Nuno Bravo

(ao abrigo de competência subdelegada – Despacho nº 8032/2024,  
publicado no Diário da República, 2ª série, de 19 de julho de 2024)

JP